



PARECER JURÍDICO

Art. 53, §§1º, 3º e 4º da Lei Federal 14.133/21

Processo nº 16034/2025 – REGISTRO PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLARES PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA GOIÁS.

*REF.: Fase externa (art. 17 incisos II, III, IV, V e VI).
Pregão Presencial nº 07/2025. Uniforme Escolar.
Modalidade Menor preço por Lote. Manifesta pela
legalidade e homologação.*

RELATÓRIO

Submete-se o presente parecer jurídico à análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico nº 007/2025, em cumprimento ao disposto no **Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021** e nos termos da **Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM-GO**. O certame objetiva a **registro preço para aquisição de uniforme escolares para atender o fundo municipal de educação do município de cachoeira dourada goiás**.

Conforme registrado nos autos, a fase interna do certame foi devidamente instruída o que foi objeto de análise quando da emissão do parecer previo outrora apresentado.

A publicação do edital ocorreu em **04/11/2025**, com ampla divulgação por meio do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, do **Diário Oficial do Estado de Goiás**, do **Diário Oficial dos Municípios Goianos** e no **site oficial do Município de Cachoeira Dourada-GO**, atendendo aos requisitos do **Art. 54, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021**.

A abertura da sessão pública foi designada para **25/11/2025, às 09h**, respeitando o prazo mínimo de oito dias úteis exigido no **Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021**. Durante o período de publicidade do edital, **não houve registro de impugnações**.

No dia designado, a sessão pública foi conduzida pelo **pregoeiro Gabriel Rodrigues Izidoro Mesquita**, por meio da **plataforma BNC**, conforme ata gerada automaticamente pela ferramenta. Os lances ocorreram por lote e foram registrados de forma cronológica:

É o relatório, passo a análise.

DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se



dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.

Temos que uma das formalidades exigidas pela Lei 14.133/21 é a presença de parecer jurídico nos processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

No mesmo sentido o estatuto da OAB em seu artigo 1º inciso II consignam como atividade privativa da Advocacia as atividades de assessoria e consultoria jurídica, bem como estabelece que estes são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive em se tratando de assessoria e consultoria jurídica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, ao dispor:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de



Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Neste sentido os pareceres emitidos são de natureza formal e opinativa e não vinculante, podendo o gestor acolhe-los ou não, ficando ressaltado, portanto, que a finalidade do mesmo é orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise de acordo com a documentação franqueada, podendo o gestor decidir de forma distinta.

Por fim, cumpre destacar que cabe a Assessoria Jurídica se ater ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa relacionadas a referida contratação, tão pouco lhe cabe a análise de códigos, de valores, de planilhas orçamentárias, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico diante do que fora apresentado, cabendo a decisão pelo prosseguimento do feito ou pela contratação, única e exclusivamente as autoridades responsáveis, detentoras de competência e autonomia para tanto.

DO MÉRITO

Verificando o presente Processo que visa a formalização de um do Pregão Eletrônico para a contratação do objeto mencionado, em observância a Lei nº 14.133/21 e IN 09/2023 do TCM-GO, sendo que até a presente fase, verifica-se que o mesmo se mostra adequado quanto as formalidades mínimas legalmente exigidas, sendo que não foi identificado qualquer macula, até o momento que elida de plano esta análise.

Nesta esteira, cumpre a princípio salientar, que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Como já constante do relatório, temos que em relação à fase interna/preparatória, fora emitido parecer jurídico aprovando a minuta de edital e seus anexos, contemplando assim as fases constantes dos incisos I e II do Art. 17 da Lei 14.133/21.

Após o cumprimento das etapas exigíveis e necessárias para a contratação, o processo foi remetido ao Pregoeira e Comissão de Contratação para que



fosse devidamente autuado na modalidade licitatória adequada, dentro dos termos legais. Cabe evidenciar a modalidade ora adotada, conforme prevista no art. 6º, inc. XLI e art. 28, inc. I da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

O Pregão Eletrônico foi corretamente adotado, considerando o critério de **menor preço por item**, em consonância com o **Art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21**, tendo em vista a natureza comum dos bens licitados e a viabilidade de ampla competitividade no mercado.

Devidamente publicado o aviso de licitação nos meios legais, o certame foi designado para o dia **25 de Novembro de 2025**, cujo lapso temporal entre a disponibilização do instrumento convocatório e a realização da sessão foi de **10 (dez)** dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas nos termos do art. 55, inc. I “a”, destarte cabe evidenciar que não houve pedidos de esclarecimentos bem como não verificou impugnações ao instrumento convocatório.

A publicação do edital respeitou os prazos mínimos legais, com ampla divulgação em meios oficiais, como o **Diário Oficial**, o **Portal Nacional de Contratações Públicas** e o site do Município. A ausência de questionamentos relevantes reforça que as condições do edital estavam adequadamente claras e acessíveis.

Logo, o presente parecer se destina a analisar a fase externa da licitação, detidamente os aspectos relacionados à apresentação de proposta e lances (inciso III), de julgamento (inciso IV), de habilitação (inciso V) e recursal (inciso VI), a fim de dar o devido amparo à homologação pelo gestor municipal.

Os lances foram conduzidos de forma transparente, conforme relatado na ata do sistema BNC. Todos os registros de **lances sequenciais** e **lances automáticos** demonstram que o sistema eletrônico garantiu **segurança e rastreabilidade**, conforme o **Art. 31, §3º da Lei nº 14.133/21**.



A competitividade reduziu os valores iniciais e garantiu a **vantajosidade** na aquisição, após lances sucessivos que demonstraram ampla competitividade e vantajosidade para a Administração.

As empresas vencedoras apresentaram toda a documentação exigida, conforme **Art. 62 da Lei nº 14.133/21**. Após análise, foram habilitadas para os lotes as empresas vencedoras dos itens.

Os licitantes vencedores apresentaram a documentação exigida pelo edital, demonstrando o cumprimento das exigências legais e técnicas do certame. O pregoeiro verificou a regularidade fiscal e jurídica das empresas, garantindo o atendimento ao disposto no **Art. 62 da Lei nº 14.133/21**. Não foram registrados pedidos de esclarecimento, impugnações ou intenção de recurso por parte dos participantes.

Assim, vejo que o processo alcançou o fim almejado, bem como a empresa que sagrou-se vencedora do certame detém os requisitos exigidos no Edital e Na lei De Licitações.

Ante ao que consta dos autos, e demais normas e princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os argumentos até então ostentados neste Parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para, caso seja de interesse do gestor, para que proceda com a **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório, autuado na Modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 07/2025.

Erro grosseiro “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção a quem do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Min. Benjamin Zymler).

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, conclui que ocorre o erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No caso em tela a Administração Pública atingiu seu objetivo de contratação sem grandes dificuldades. Ressalte-se ainda que, para a contratação da empresa vencedora do certame deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades fiscais, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, evidenciado que a Sr. Pregoeiro com a Comissão de



Contratação procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluímos o presente parecer, nos seguintes termos:

PONTUAÇÕES CONCLUSIVAS

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, neste sentido, ante a necessidade e legalidade da contratação e atendidas às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos, opino de forma **FAVORÁVEL** ao resultado da presente licitação, a fim de que a mesma seja remetida ao gestor para respectiva **HOMOLOGAÇÃO**, bem como pela elaboração da respectiva Ata de Registro de Preço e/ou minuta contratual nos moldes do anexo constante do edital.

Com efeito, **ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO bem como no site oficial da Prefeitura, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

Por fim, destaco a necessidade imperativa da publicação do Contrato ou documento equivalente no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a partir de sua assinatura, conforme determina o inciso I do artigo 94 da Lei 14.133/21. Este procedimento é "*conditio sine qua non*" de eficácia do contrato, e também é essencial para garantir a transparência e a regularidade do processo de contratação.

Em suma, ratifico minha posição favorável à contratação do objeto por meio do presente Pregão Presencial, respeitando as diretrizes legais e assegurando a devida publicidade dos atos pertinentes ao processo.

Cachoeira Dourada/GO, 17 de Dezembro de 2025

PAULO ARTHUR BARBOSA
DA SILVA:75332647115

Assinado de forma digital por PAULO ARTHUR
BARBOSA DA SILVA:75332647115

PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA
OAB/GO 49.656

Rua 137, nº 556, 1º andar, Setor Marista, Goiânia, GO
Fones: (62) 9.8448-3403/9.84891788
Email: pauloarthur@pabadvgo.com